



PARECER JURÍDICO Nº 425/2020, DO PODER LEGISLATIVO

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO SOBRE O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 11/2020 – ORIUNDO DO PODER LEGISLATIVO.

EMENTA DO PROJETO: DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE PONTE LOCALIZADA NA COMUNIDADE BRAÇO DO NORTE, NESTA CIDADE DE ITAPOÁ.

I - RELATÓRIO

Conforme requisição de análise jurídica promovida pela Presidência da Mesa Diretora, e pelos vereadores membros das Comissões Permanentes da Casa, o presente parecer diz respeito à análise do teor do [Projeto de Lei Ordinário nº 11/2020](#).

De autoria do Poder Legislativo – 1ª autora Vereadora Janayna Gomes Silvino (PR), e assinada por todos os vereadores, o presente Projeto de Lei foi protocolado junto ao Setor de Protocolo e Controle Documental do Poder Legislativo no dia 07 de fevereiro de 2020, sob protocolo nº 51/2020, em regime ordinário.

No dia 10 de fevereiro de 2020, a Proposição deu entrada no expediente da Reunião Ordinária. O Presidente da Câmara Vereador Ezequiel de Andrade (PR), após a leitura da ementa da proposição pelo 1º Secretário, Vereador José Maria Caldeira (MDB), distribuiu o Projeto de Lei para análise técnica das Comissões Permanentes da Casa, em regime ordinário.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II - ANÁLISE JURÍDICA

2.1 – Dos aspectos da Proposição em relação à forma prescrita em Lei

Conforme o artigo 47 da Lei Orgânica de Itapoá, trata-se de matéria permissível de iniciativa pelo Poder Legislativo – Vereadores.

A Proposição consta instruída com Exposição de Motivos, sendo esse o documento anexo necessário para análise e tramitação a Proposição.

O Projeto foi devidamente publicado na pauta com 48h de antecedência, de maneira a garantir o princípio da publicidade e com observância do Art. 152, § 1º, do Regimento Interno da Casa.

O Projeto está em conformidade com os Arts. 126 e 127 do Regimento Interno da Casa, que trata do processo legislativo digital, bem como estão em conformidade com os Arts. 110 e 117 do Regimento Interno da Casa.

Por fim, em análise textual da redação da Proposição, nota-se a observância em relação à [Lei Municipal nº 747/2017](#), que dispõe sobre a técnica legislativa para elaboração de Projetos de Lei.

Assim, na sua forma, a Proposição não apresenta ilegalidades.

2.2 – Dos aspectos da Proposição em relação ao mérito administrativo

De autoria do Poder Legislativo – Vereadores, o presente Projeto de Lei dispõe sobre a denominação de ponte localizada na comunidade Braço do Norte, desta cidade de Itapoá.

Conforme análise sintética da Exposição de Motivos e Justificativa, a presente Proposição visa homenagear o Sr. Fredolim Guilherme Gerker, nascido em 24 de Novembro de 1901. Segundo a exposição de motivos, a pessoa citada chegou nesta região ainda criança com seus pais e mais três irmãos, instalando-se a família na localidade conhecida por Braço do Norte, localizada na área rural de Itapoá.

Conforme relato de Luiz Gerker, filho do Sr. Fredolim Guilherme Gerker, o qual ainda reside na mesma localidade no imóvel de seus pais, as condições de deslocamento na época em que seu genitor chegou à localidade eram muito difíceis, já que era necessário deslocar-se à cidade de São Francisco do Sul para serviços de banco, compras e médico, pois Itapoá, àquela época, ainda pertencia ao município vizinho. Ainda, consta na exposição de motivos que a pessoa a ser homenageada era um líder de sua comunidade e é muito conhecido no local.

Diante disso, os vereadores de Itapoá apresentam o presente projeto de lei para prestar justa homenagem ao Sr. Fredolim, que esteve sempre a frente das melhorias da comunidade Braço do Norte, a fim de que a obra da ponte daquela localidade, benfeitoria necessária e esperada pela comunidade local, leve o seu nome.

A Proposição respeita os limites e disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000, pois não apresenta impacto orçamentário e financeiro.

Após leitura e análise textual da matéria, a Proposição não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da CF/88) e também não conflita com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (Art. 24, da CF/88).

Em relação às disposições contidas na Lei Orgânica de Itapoá (LOM) pertinentes ao objeto da Proposição, destaca-se:

Art. 13. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (grifo nosso)

Além disso, importante se observar as regras estabelecidas na [Lei Municipal nº 178/2003](#), que dispõe sobre a denominação de logradouros públicos do Município, e dá outras providências, com destaque para:

Art. 2º Na escolha dos novos nomes para logradouros públicos do Município serão observadas as seguintes normas:

I Nomes de brasileiros já falecidos que se tenham distinguido:

a) Em virtude de relevantes serviços prestados ao Município, Estado ou ao País;

b) Por sua cultura e projeção em qualquer ramo do saber;

c) Pela prática de atos heroicos e edificantes;

II Nomes de fácil pronúncias tiradas da história, geografia, flora, fauna, e folclore do Brasil ou de outros países, e da mitologia clássica;

III Nomes de fácil pronúncias extraídas da Bíblia Sagrada, datas e Santos do calendário religioso;

IV Datas de significação especial para a história do Brasil ou universal;

V Nomes de personalidades estrangeiras com nítida e

indiscutível projeção.

§ 1º Os nomes de pessoas deverão conter o mínimo indispensável à sua imediata identificação, inclusive título, dando preferência aos nomes de 2 (duas) palavras.

§ 2º Na aplicação das denominações deverão ser observadas tanto quanto possível:

a) A concordância do nome com o ambiente local;

b) Nomes de um mesmo gênero ou região serão, sempre que possível, agrupados em ruas próximas;

c) Nomes mais expressivos deverão ser usados nos logradouros mais importantes. **(grifo nosso)**

Assim, após análise, destaca-se que o Projeto de Lei Ordinário nº 11/2020 não apresenta ilegalidades. O objeto do texto é legal e constitucional, e está elaborado conforme os ditames regimentais da Câmara Municipal de Itapoá. Desta feita, opino pela regular tramitação, nos termos do Regimento Interno da Casa.

É o entendimento deste corpo jurídico, s.m.j.

Itapoá/SC, 11 de fevereiro de 2020.

Francisco Xavier Soares – OAB/SC 7.105 Assessor Jurídico Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]	.Karolina Vitorino – OAB/SC n. 57.718 Analista Jurídica Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]
--	---

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>